



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.182 - SP (2014/0147192-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MARCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ FERREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de quatro faltas graves e existência de duas outras condenações a serem unificadas. Precedentes.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.182 - SP (2014/0147192-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MARCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ FERREIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de WASHINGTON LUIZ FERREIRA SILVA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou o benefício da progressão de regime perante o Juízo das Execuções, o que foi deferido.

Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, foi provido o recurso, cassando-se a benesse, determinando-se o *retorno do reeducando Washington Luiz Ferreira Silva ao regime fechado e a realização do competente exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão* (fl. 29e).

Alega a impetrante que *a lei federal n. 10.792 que entrou em vigor no dia 12 de dezembro de 2003 não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporada comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional* (fl. 2e)

Afirma que *se o Juízo das Execuções Criminais, que mantém relação próxima e ciente dos acontecimentos da vida carcerária dos reeducandos sob sua jurisdição, entendeu satisfeitos os requisitos legais, inclusive nada obstando quanto o mérito, não há que se modificar decisão que se pautou nos estritos ditames legais, seja da Lei n. 7.210/84 ou da Lei. 10.792/03, e na análise das condições pessoais do paciente* (fl. 4e).

Assevera que *o pedido de progressão que fora deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais está devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário do paciente, restando, deste modo, comprovado os requisitos do artigo 112 da LEP, não podendo ser referida progressão negada apenas sob os argumentos de que o paciente ostenta longa pena a cumprir e que os crimes por ele praticados são graves* (fl. 12e).

Destaca que *a falta grave, que se menciona, remonta a longa data, tendo sido purgada pelo paciente* (fl. 12e).

Requer, liminamente, sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. No mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pede a cassação do acórdão, restabelecendo-se a decisão do juízo das execuções, concessiva do benefício.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 36/37e.

Foram prestadas as informações às fls. 49/62 e 64/72e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 75/77e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.182 - SP (2014/0147192-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da progressão de regime foi deferido pelo juízo das execuções (fls. 16/19e).

A decisão foi cassada pelo Tribunal de 2º Grau, em agravo em execução, nos seguintes termos, *in verbis*:

Verifica-se do boletim informativo (fls. 04vº/06vº) que Washington Luiz Ferreira Silva cumpre pena de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico e roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas.

Iniciou o cumprimento da reprimenda em 28/11/2005, com data de vencimento prevista para 05/07/2015, tendo como último marco interruptivo a prática de falta grave em 07/08/2012, consistente em apreensão de celular no regime semiaberto.

O requisito objetivo não é impugnado pelo Ministério Público, que afirma com a ausência de mérito do sentenciado para a progressão pretendida.

Sobre o assunto, é manifesto que não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o reeducando, também, mérito a evidenciar que esteja efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade.

É certo que o agravado ostenta histórico prisional conturbado, com a prática de quatro faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário, sendo a última praticada, como mencionado, em 07/08/2012.

Ademais, afirma o Ministério Público que Washington "evadiu-se em 13/05/2008, sendo recapturado preso em flagrante em 05/09/2008 pelo roubo duplamente qualificado tentado e seqüestro/cárcere privado por duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes (concurso formal), disparo de arma de fogo e corrupção de menores, por cujos delitos foi posteriormente condenado ~ Execução 02."

Não há informação de tais fatos nos autos, todavia possível notar que consta do boletim informativo, às fls. 06, que há ainda duas execuções a serem unificadas.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime.

Entretanto, a exigência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico para que o magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Em momento algum, porém, referiu o legislador ser o atestado de boa conduta carcerária a única prova de que se pode valer o magistrado para determinar acerca da possibilidade de concessão ou não da progressão do regime de cumprimento de pena, como fez a juíza "a quo", e como pretende seja reconhecido pela defesa.

Vale salientar que não se pode dar maior preponderância ao atestado carcerário em detrimento da análise do perfil psicológico do sentenciado, sob pena do magistrado tornar-se mero homologador do ato. .

Quer-se dizer, com isso, que caberá ao juiz da execução efetuar uma análise mais apurada acerca de outras condições subjetivas a serem atendidas pelo sentenciado, sempre que assim entenda necessário.

Destarte, para decidir-se favoravelmente à progressão, o magistrado deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com maior acuidade e responsabilidade, a conveniência de se colocar em regime semiaberto o reeducando, considerando as peculiaridades do caso concreto.

[...]

Não se pode perder de vista que o regime semiaberto possui vigilância mais branda, devendo-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o reeducando, sob pena de se estimular a prática de novas faltas e delitos.

Mostra-se insuficiente, portanto, o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão de primeiro grau, determinando-se o retorno do reeducando Washington Luiz Ferreira Silva ao regime fechado e a realização do competente exame criminológico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior análise do pedido de progressão.(fls. 26/29e).

Prevê a norma legal que, respeitadas as normas que vedam a progressão, o juiz pode deferir a progressão para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido o lapso temporal e possuir mérito carcerário, o qual pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora a Lei n. 10.792/2003 tenha introduzido nova redação ao artigo 112 da LEP, a qual não mais exige a realização do laudo criminológico para a concessão de progressão de regime, não é vedado ao magistrado aferir, com base nas peculiaridades do caso concreto, o mérito do reeducando, indeferindo, de maneira fundamentada, a benesse.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

[...]

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Com o advento da Lei 10.793/2003 - que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal -, basta, para o atendimento do requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, não mais se exigindo a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime. Contudo, nada impede que o magistrado decida, caso a caso, tanto pela necessidade da realização de exame criminológico, como também pelo indeferimento, de plano, do pedido, devendo, nas hipóteses de indeferimento do pedido, bem como naquelas em que julgar necessário o exame,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar a decisão em dados concretos, acerca do reeducando.

VI. Na espécie, foi negado o benefício da progressão de regime prisional, pelo Tribunal a quo, de forma devidamente fundamentada, essencialmente, no histórico carcerário do paciente, tido por conturbado, tendo em vista que registra a prática de várias faltas disciplinares de natureza grave, como agressão mútua, posse de entorpecentes e posse de espeto de ferro, além de evasões do estabelecimento prisional e prática de novos crimes, durante a execução da pena. Com efeito, segundo consta do acórdão impugnado, o paciente, "beneficiado com o livramento condicional, voltou a delinquir, praticando crime de roubo majorado", e, ainda, "beneficiado com o regime semiaberto, se evadiu, tendo praticado novo crime de roubo duplamente majorado".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presídio. Ora, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)" (STJ, HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

VIII. Não se presta a estreita via do habeas corpus a infirmar o entendimento adotado, pelas instâncias ordinárias, sobre o assunto, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, indispensável à verificação do cumprimento do requisito subjetivo.

IX. Inexistência, in casu, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.

X. Habeas corpus não conhecido (HC 273.349/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que em decisão motivada" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

3. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, consignando-se que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, tendo em vista a periculosidade do Reeducando, o qual, após ter sido beneficiado com o relaxamento de sua prisão, voltou a praticar o delito de homicídio.

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 260.760/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

Ao que se tem dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade no presente caso, pois o Tribunal de origem trouxe fundamentação suficiente para a cassação da decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente, qual seja, o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de *quatro faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário, sendo a última praticada, como mencionado, em 07/08/2012, e que há, ainda, duas execuções a serem unificadas* (fl. 27e).

Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. **O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.**

4. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução, porque o laudo pericial revelou, entre outros aspectos subjetivos do paciente, traços de comportamento introvertido, insegurança emocional, sentimento de autodefesa com desajuste ao meio, comportamento impulsivo, agressividade controlada e desejo de ocultar e disfarçar seus conflitos íntimos e ambivalência de comportamento, comprometendo a avaliação positiva do requisito subjetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário para a obtenção do benefício pretendido, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

5. Habeas corpus *não conhecido* (HC 252.338/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIMES GRAVES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO). AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DESFAVORÁVEIS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

[...]

3. ***A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.***

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 240.651/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0147192-1

HC 297.182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000188692 70038234420138260344

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MARCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ FERREIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.